



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720292/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.287 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria Compensação/Restituição - saldo negativo de IRPJ/CSLL
Recorrente TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada, nos autos, a existência de saldo negativo de IRPJ/CSLL utilizado como crédito na Per/Dcomp, não se reconhece o direito creditório, nem se homologa as compensações pretendidas.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-34.084/10 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 115 a 126, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 10.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório proferido pelo Sr. Delegado da DRF/Nova Iguaçu-RJ, que não homologou compensação de débito de IRPJ (cód. 2430), correspondente ao período de apuração 2002, totalizando R\$ 38.038,44, com o crédito de R\$ 22.103,81, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, no montante de R\$ 275.401,67, apurado pela pessoa jurídica sucedida (CNPJ nº 30.509.582/0001-05), efetivada por meio do PER/DCOMP nº 36742.51589.300104.1.3.02-9633, transmitido em 30/01/2004.

[...]

O Parecer SEORT nº 011/2009 (fls. 29/31), que ampara o referido Despacho Decisório (fls. 31) emitido em 21/01/2009, apresenta, em síntese, a seguinte fundamentação:

- a interessada, indicada como sucessora, apresentou PER/DCOMP, oferecendo o saldo negativo do IRPJ/2000, ano calendário 1999, pertencente à pessoa jurídica sucedida (CNPJ nº 30.509.582/0001-05), com vistas a extinguir débito perante a Receita Federal;
- no entanto, incumbe à interessada explicar com clareza os fatos tributários que deram origem ao pretense crédito apurado com base no lucro real, do qual se considera possuidora perante a Fazenda Pública;
- desse modo, não basta a simples observância da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que disciplina a restituição e a compensação na data de transmissão do PER/DCOMP, nem tampouco da Instrução Normativa SRF nº 320/2003, e alterações posteriores, que aprovou o programa PER/DCOMP, de vez que as informações prestadas devem estar em plena sintonia com outras declarações anteriormente apresentadas, como a DIPJ e a DCTF;

[...]

- no caso, a interessada indica como pretense crédito o valor de R\$ 275.401,67, referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício 2000, da sucedida, que entende possuir, decorrente de pagamentos em valor maior do que o devido feito a título de tributo;

- a ficha 28A (fls.16) da DIPJ/2000 da sucedida indica, que os saldos negativos de IRPJ de anos calendário anteriores, 1995 a 1998, estão zerados, porém, estas informações divergem daquelas constantes do PER/DCOMP (fls.05/08), as quais acusam a existência de valores diferentes de zero para os exercícios de 1996, 1997 e 1999, anos calendário de 1995, 1996 e 1998, gerando incerteza no que respeita ao reconhecimento da existência do crédito pleiteado e até mesmo do seu montante;
- ocorre, ainda, que a interessada transmitiu as DCTF/1999 originais em 11/05/1999, 12/08/1999, 10/11/1999 (complementar em 04/02/2000) e 03/02/2000, e nelas não declarou débitos de IRPJ (fls.18/22), retificando tais declarações em 24/10/2006 (fls.23/28) para inclusão de débitos de IRPJ com as respectivas vinculações de créditos;
- consta do art. 832 do RIR/1999, que a retificação da declaração pode se dar a qualquer tempo, tendo como limitação o início de uma ação fiscal;
- essa ação fiscal pode ocorrer no período de 5 (cinco) anos contados da entrega da Declaração de Ajuste, o qual corresponde a prazo fatal impeditivo para rever-se de ofício o lançamento ou constituir-se crédito tributário;
- esgotado esse prazo, fica extinto o crédito tributário, não havendo mais motivo para a retificação da Declaração de Ajuste ou da DCTF, sendo essa a razão pela qual a retificação da declaração segue o mesmo prazo que a Fazenda Pública possui para exercer seu direito de lançamento;
- todavia, a interessada retificou as DCTF/1999 em prazo superior a 5 (cinco) anos contados da entrega das declarações originais, logo essas declarações retificadoras foram desconsideradas para efeito de análise do pretensão crédito;

[...]

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 29/01/2009, por meio do Termo de Intimação de fls. 33, interpôs a interessada, em 26/02/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 34/38, instruída com os documentos de fls. 39/90, alegando, em síntese:

- preliminarmente, que o processo administrativo e o lançamento fiscal estão eivados de grave vício de nulidade, em face da ausência do competente Mandado de Procedimento Fiscal, além da inobservância das regras do processo administrativo fiscal federal e das exigências do art. 142 do CTN no que concerne ao processo de cobrança, razão pela qual dita exigência deve ser declarada nula;
- que, quanto ao mérito, recebeu Termo de Intimação expedido pelo SEORT/DRF/Nova Iguaçu-RJ, dando-lhe ciência do inteiro teor dos Pareceres SEORT n^{os} 11, 16, 21 e 22, todos de 2009, o qual lhe atribui compensação indevida de débitos e a exigência do pagamento do IRPJ;

- que, no Parecer SEORT n° 11/2009 consta que, não teria direito à compensação do débito do IRPJ do ano calendário 2002, no valor de R\$ 27.133,49, na medida em que não logrou provar que, efetivamente, fosse credora do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 275.401,67, relativo ao ano calendário 1999;
- que, os termos do referido Parecer carecem do mínimo de razoabilidade e do devido respaldo legal, estando, além disso, eivado de insanáveis vícios de nulidade, o que compromete sua veracidade;
- que, ao lavrar o Parecer, o AFRFB analista não levou em consideração que a DIPJ/2000 da pessoa jurídica sucedida fora objeto de Declaração Retificadora em 30/01/2004, conforme se comprova às fls. 57/64, onde se encontra textualmente informado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 275.401,67;
- que, ainda que por um lapso não tenha tal fato sido demonstrado na Ficha 28A da DIPJ/2000, a realidade é que os créditos utilizados para quitação das estimativas de 1999 referiam-se aos anos calendário de 1995 a 1998, conforme declarado no PER/DCOMP;
- que, os dados da DIPJ/2000 da pessoa jurídica sucedida foram validados e processados pela Receita Federal sem qualquer tipo de questionamento posterior quanto às estimativas apuradas e suas respectivas quitações, ficando claro que os créditos ali lançados foram perfeitamente validados pela Receita Federal e tornaram-se legítimos e inquestionáveis, não comportando agora qualquer tipo de questionamento quanto à sua origem, em respeito ao instituto da prescrição/decadência, inteiramente aplicável ao caso;
- que, assim, demonstra-se a origem do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, apresentado na DIPJ/2000, e esclarece-se a dúvida do AFRFB analista quanto aos saldos negativos do IRPJ dos anos calendário de 1995 a 1998, que afirma estarem "zerados";
- que, as retificações das DCTF do ano calendário 1999 foram efetuadas a pedido do próprio Fisco, que ao analisar as compensações declaradas no PER/DCOMP intimou-a a assim fazê-lo, para efeito de "... tornar coerente as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação."
- que, assim, as retificações feitas naquela data a pedido do Fisco objetivavam tão-somente a convergência das informações anteriormente prestadas, destacando-se do referido Termo de Intimação o seguinte alerta: "*... Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar as irregularidades apontadas no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada (s) a (s) irregularidade (s) apontada (s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado*";
- que, desse modo, não se pode conceber os motivos que determinaram a rejeição pelo AFRFB analista das retificações efetuadas nas DCTF, se tal procedimento fora determinado pelo próprio Fisco, sendo certo que, no caso, não há que se falar em prescrição e/ou decadência do direito de se apresentar tais declarações retificadoras;

[...]

No caso, a interessada (sucessora) promoveu a compensação de débito próprio de IRPJ (cód.2430 - Ajuste Anual), relativo ao ano calendário 2002, com o crédito de R\$ 22.103,81 oriundo do saldo negativo de IRPJ, apurado no calendário 1999 pela pessoa jurídica sucedida HISPANO SUIZA DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.509.582/0001-05, incorporada em 01/07/2002, no montante de R\$ 275.401,67.

Em 30/01/2004, apresentou a interessada DIPJ/2000 retificadora (nº 1202490), em nome da sucedida, na mesma data da transmissão do PER/DCOMP sob exame. Nesta retificadora, a interessada nada informou na Ficha 28A (Informações Gerais) acerca dos saldos negativos dos anos calendário de 1996 e 1997 da sucedida (fls.16). Acerca do ano calendário 1999, a interessada informa na Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls.93/104) as estimativas mensais apuradas, ao passo que a Ficha 13A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real, fls.105/106), por seu turno, apresenta a seguinte composição:

DIPJ/2000'(retificadora) da sucedida	
Ficha 13 A - Cálculo do IR Sobre o Lucro Real - Apuração Anual	
Discriminação	Valor (R\$)
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	
01. À alíquota de 15%	107.266,92
03. Adicional	47.511,28
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	70.199,45
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	359.980,42
18. Imposto de Renda a Pagar	(-)275.401,67

Consta no PER/DCOMP, a composição do referido saldo negativo da sucedida, nas páginas "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" e "IRPJ Retido na Fonte", constatando-se, então, que a sucessora compensou as estimativas da sucedida do ano calendário de 1999 com os saldos negativos de IRPJ da sucedida verificados nos anos calendário de 1996, 1997 e no próprio ano calendário de 1999.

Pesquisando, então, as Declarações de Rendimentos de períodos anteriores entregues pela sucedida, para se verificar a exatidão dos dados informados pela sucessora, constata-se, através das Fichas 08 das DIPJ/1997 e DIPJ/1998 (Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral), que no ano calendário de 1996 nada foi apurado de Imposto de Renda a Pagar (fls. 107/108), enquanto que no ano calendário de 1997, somente R\$ 20,00 restou apurado de saldo negativo (fls. 109/111). Tais informações constam de nosso sistema interno IRPJ Consulta.

Acrescente-se que, em se tratando de tributação sob o regime do lucro real anual, verifica-se a total impossibilidade de se efetuar a compensação de estimativas mensais apuradas no ano calendário de 1999 com eventual saldo negativo de IRPJ verificado ao término do próprio ano calendário de 1999, conforme equivocadamente declarado pela interessada no PER/DCOMP, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999.

Na manifestação de inconformidade, a interessada não instrui sua defesa com documentos de sua contabilidade para o fim de comprovar a compensação das estimativas devidas pela sucedida no ano calendário 1999, de vez que nesta ocasião a compensação se dava sem processo, independentemente de requerimento, razão

pela qual se sujeitava à comprovação com elementos de sua escrituração contábil e fiscal, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997:

[...]

Desse modo, não acolho as compensações das estimativas da sucedida referentes ao ano calendário 1999, declaradas pela interessada no PER/DCOMP, devido à sua não comprovação com documentos contábeis e fiscais.

Considero comprovado, tão-somente, o único pagamento de estimativa efetuado pela sucedida no ano calendário 1999, no valor de R\$ 230,00, registrado no Sistema SIEFWeb (fls.112).

Refazendo-se, então, a Ficha 13A da DIPJ/2000 da sucedida, tem-se:

DIPJ/2000 (retificadora) da sucedida	
Ficha 13 A - Cálculo do IR Sobre o Lucro Real - Apuração Anual	
Discriminação	Valor (R\$)
Imposto sobre o Lucro Real	
01. A alíquota de 15%	107.266,92
03. Adicional	47.511,28
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	70.199,45
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	230,00
18. Imposto de Renda a Pagar	84.348,75

Apurado, portanto, imposto a pagar no ano calendário 1999, como demonstrado acima, conclui-se pela inexistência de saldo negativo da sucedida em 1999 e, conseqüentemente, do crédito dele decorrente, utilizado pela sucessora no PER/DCOMP para compensação de débito próprio de IRPJ.

Vale ressaltar, que o Imposto de Renda a Pagar ora apurado (R\$ 84.348,75) não é passível de ser exigido, em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Quanto à entrega das DCTF retificadoras (fls. 65/90), em 24/10/2006, após 5 (cinco) anos da data de entrega das DCTF originais, verifica-se que tal iniciativa foi provocada pelo próprio Fisco, conforme alegado pela interessada, visto que por meio do Termo de Intimação trazido aos autos (fls. 56), do qual a interessada tomou ciência em 17/10/2006 (AR, fls.113), foi-lhe solicitado que providenciasse a retificação da DIPJ e/ou DCTF para o fim de tornar coerentes as informações prestadas nestas declarações.

Porém, tal questionamento levantado no Parecer SEORT pelo AFRFB analista torna-se irrelevante, diante da inexistência do crédito compensado no PER/DCOMP, conforme descrito.”

A empresa interpôs tempestivamente (Comunicação do Acórdão – 27/02/12, fls 130; Recurso – 28/03/12, fls.) o Recurso de fls. , reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) a recorrente retificou as declarações – DIPJ e DCTF – consoante orientação da autoridade fiscal, a fim de ter reconhecido o saldo negativo de IRPJ de empresa incorporada, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 275.401,67;

b) o fundamento do Despacho Decisório foi o desencontro entre as informações prestadas na Per/Dcomp e nas declarações – DIPJ e DCTF;

c) no entanto, a fundamentação para indeferir a Per/Dcomp no acórdão combatido foi a ausência de apresentação da contabilidade; em agindo assim, a turma julgadora prolatou decisão fora dos limites da lide, inovando fatos e fundamentos;

d) no caso da referida decisão não ser declarada nula, a documentação acostada às fls. 39 a 90 é suficiente para justificar a origem do crédito fiscal; o fato de não ter informado nas fichas 28^A a que anos se referiam o saldo negativo demonstrado na DIPJ/00 da sucedida, foi mero erro em virtude desta informação não constar nas DIPJ anteriores ou posteriores;

e) a cobrança de débitos tributários ocorreu em 2009, referentes a anos anteriores a 2004, o que está fulminado pela decadência;

f) a recorrente junta ao presente recurso folhas dos Livros Diário e Razão da empresa incorporada que comprovam a existência do saldo negativo lançado na Per/Dcomp, não obstante a farta documentação já acostada aos autos;

g) a DIPJ/00 da empresa incorporada foi retificada em 30/01/2004, na qual constou o saldo negativo de IRPJ pleiteado na Per/Dcomp; na Per/Dcomp foi corretamente informado que os créditos utilizados para a quitação das estimativas de 1999 referem-se aos anos-calendários de 1995 a 1998; esta retificadora deve prevalecer sobre a original, não podendo se argüir decadência;

h) a retificação da DCTF deu-se justamente pela intimação da Administração tributária;

i) em face às retificadoras entregues e processadas pelo fisco, bem como dos registros contábeis que comprovam a lisura dos procedimentos e a certeza e liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e a homologação da compensação requerida.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Em preliminar, cumpre analisar a alegação de cerceamento de defesa por haver a decisão de primeira instância salientado que a recorrente não apresentou a contabilidade para respaldar os valores que foram retificados nas declarações entregues juntamente e em momento posterior à entrega da Per/Dcomp objeto deste litígio, o que causaria a nulidade do acórdão recorrido, segundo argumentado.

Verificando-se o acórdão, constata-se que ao admitir as retificadoras da incorporada entregues pela recorrente, tanto DIPJ quanto DCTF, a turma julgadora *a quo* checkou os valores declarados com os demais dados e documentos do processo e não conseguiu apurar o saldo negativo de IRPJ defendido pela recorrente. Explicitou que somente os registros contábeis, se exibidos pela recorrente, poderiam provar os erros cometidos na prestação das informações ao fisco.

Este procedimento nada tem de inovação quanto ao fundamento do indeferimento inicial da Per/Dcomp em questão. A decisão de primeiro grau superou a desconsideração das retificadoras, reformando o despacho decisório neste tocante, mas ao admiti-las é cogente a verificação dos valores declarados junto às informações dos sistemas do fisco e/ou aos registros contábeis efetuados à época da origem do crédito pleiteado. A DIPJ tem caráter meramente informativo e deve espelhar a contabilidade da pessoa jurídica. Ao acatar-se uma retificadora, há que se verificar a veracidade das informações prestadas. O fato de apresentar-se uma retificadora, por si só, não valida as informações ali inseridas. O cotejo entre os valores declarados e os registros contábeis (ou informações já registradas nos sistemas informatizados da RFB) é decorrência da retificação dos valores originalmente informados pela recorrente após/ou junto à entrega da Per/Dcomp. Se assim não fosse, os contribuintes poderiam entregar DIPJ veiculando quaisquer valores e as autoridades fiscal *a quo*, ou de julgamento, teriam que aceitá-las com presunção de veracidade, o que é uma falácia.

Afasto a argumentação de inovação na fundamentação do acórdão recorrido ao manter o indeferimento da Per/Dcomp.

No que respeita ao mérito, esclareça-se que a turma julgadora de primeira instância, sem acesso aos registros contábeis da recorrente, verificou do que consta dos autos e constatou como dedução do IRPJ devido e adicional, IRRF no valor de R\$ 70.199,45 e estimativas pagas no ano de 1999 no valor de R\$ 230,00, ao contrário do que está informado na DIPJ/00, retificada, da incorporada. Considerando estes valores, o resultado apurado em 1999 foi de IRPJ a pagar e não a restituir.

Deixou expresso e claro que este débito, relativo ao ano-calendário de 1999, não pode mais ser exigido em razão da decadência, ao contrário do que afirmou a recorrente. No presente processo não se está a exigir qualquer valor anterior a 2004.

Esmiuçando os valores que poderiam compor o saldo negativo de IRPJ relativo a 1999, exercício de 2000, da incorporada, no acórdão recorrido está explicitado que na Per/Dcomp a recorrente compôs o referido crédito com estimativas do ano de 1999 compensadas com saldos negativos de IRPJ de anos-anteriores, a saber, 1996 (ex. 1997), 1997 (ex. 1998) e do próprio ano de 1999. Todavia, os valores não se confirmam. No ano-calendário de 1996 (DIPJ/97) a incorporada não apurou imposto de renda a pagar ou a restituir. No ano-calendário de 1997 (DIPJ/98) o saldo negativo informado foi de R\$ 20,00. A compensação de estimativa dentro do próprio ano-calendário não pode ser feita com o saldo negativo apurado *a posteriori* no final do período. Estas DIPJ, exercícios 1997 e 1998, não foram retificadas pela incorporada ou pela recorrente. As folhas dos autos que comprovam estas afirmações são 108 a 111 e as páginas da própria Per/Dcomp.

Desta forma, o valor de estimativas que a recorrente alega que compôs o saldo negativo de IRPJ em 1999 (exercício 2000), informado na ficha 13 A da DIPJ/00 retificadora, R\$ 359.980,42, não se valida, mesmo argumentando a recorrente que vem de saldos negativos de anos anteriores, mas que não foram comprovados. Pelo contrário, com exceção a R\$ 20,00 apurado em 1997 (DIPJ/98).

No demonstrativo de fls. , a recorrente vem arrolando IRRF sobre aplicações financeiras desde 1993 para compensar com as estimativas devidas nos meses de 1999. Este procedimento contábil não pode ser admitido. A recorrente não pode transferir IRRF sobre aplicações financeiras de um ano para outro, a não ser que comprove que os resgates e as receitas provenientes das aplicações ocorreram naquele ano (regime caixa) e que o imposto foi retido pela instituição financeira no mesmo período. Nos autos, ou recurso, não há tais

documentos – por ex., IRRF s/aplicação financeira relativo a 1993, vir a compensar estimativa de janeiro de 1999 – este procedimento contábil não se auto justifica.

Dispõe a norma tributária sobre o pagamento mensal das estimativas e as retenções sofridas na fonte pagadora – artigo 229 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99):

Deduções do Imposto Mensal

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar que estes lançamentos contábeis estariam corretos, pois, a recorrente deveria, analiticamente, desde 1993, demonstrar e comprovar que as receitas respectivas às retenções foram oferecidas à tributação, que foram contabilizadas (e em que ano), apresentar as DIPJ desde 1993 para verificação dos valores informados a título de receitas e IRRF, explicar o porquê dos impostos retidos não terem sido aproveitados nos anos a que se reportam, apresentar os informes de rendimentos de cada aplicação financeira e de cada ano, desde 1993, e comprovar que os saldos de IRRF não aproveitados para compensar as estimativas mensais dos anos anteriores a 1999 não foram aproveitadas nos ajustes.

Enfim, a exibição das folhas do Razão com registros contábeis que espelham, isoladamente, o aproveitamento de IRRF incidentes sobre aplicações financeiras de anos anteriores para quitar as estimativas provisionadas do ano de 1999 não consistem em prova hábil e suficiente para demonstrar cabalmente que os valores retificados pela recorrente na DIPJ/00, da incorporada, podem ser utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ apurado em 1999 (a título de estimativas mensais recolhidas/compensadas).

Concluo que pelo que consta dos autos, as estimativas dos meses de 1999 não foram devidamente quitadas, seja por pagamento, seja por compensação devida, o que legitima o raciocínio esposado no acórdão recorrido. Desconsiderando-se o valor de R\$ 359.980,42, a título de estimativas supostamente compensadas, a empresa incorporada apurou IRPJ a pagar e não a devolver.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional. A tese de homologação tácita da recorrente nestes casos é absurda, pois está pedindo, na verdade, indiretamente, restituição de valores de IRRF de 1993, transfigurado em saldo negativo apurado em 1999 – cujo pedido foi feito em 30/01/2004. A recorrente aguardou o último ano dentro do prazo prescricional para solicitar restituição de um suposto crédito formado por outros créditos já prescritos e, com outra medida, pretende que a existência deste crédito não possa ser averiguada.

A Administração Tributária tem cinco anos para verificar a existência ou não do crédito tributário requerido. A composição deste crédito é que dita quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer IRRF de 1993 não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez. O que não pode, e não foi feito no presente caso, é exigir-se tributo vencido fora do prazo quinquenal.

A homologação tácita é instituto tributário previsto para pedidos de restituição/compensação formalizados à Administração Tributária e não apreciados no prazo de 05 anos pelas autoridades competentes. No presente caso, a Per/Dcomp emitida pela recorrente (30/01/2004) foi apreciada em 21 de janeiro de 2009 e cientificada à recorrente em 29 de janeiro de 2009, portanto, dentro do quinquídio – fls. 29 a 33.

Esta é a redação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não pertencem ao original)

Descabe a argumentação da recorrente de que está a se exigir nestes autos tributos constituídos antes de 2004 e que, por esta razão, estaria decaído o direito da Fazenda Nacional. Os únicos valores a serem exigidos da recorrente em decorrência da Per/Dcomp

apresentada são aqueles débitos confessados nesta declaração de compensação (IRPJ – 2430 – período de apuração 2002), cujo crédito para saldar não se confirmou, nos termos deste julgado.

A verdade material proposta pela recorrente não está provada nos autos e as razões do indeferimento não foram cabalmente ilididas.

Cabe ressaltar que não houve contestação do valor de IRRF confirmado pelos sistemas da Administração Tributária (R\$ 70.199,45) a ser deduzido do IRPJ devido, e adicional, apurados na DIPJ/00. Também a recorrente não trouxe nenhum informe de rendimentos para comprovar o valor que declarou (R\$76.020,98). Ainda que trouxesse, não modificaria o saldo apurado de IRPJ, ac 1999, de saldo a pagar para saldo negativo, conforme demonstrado no acórdão recorrido.

Pelo exposto, nada a reparar na decisão de primeira instância que se confirma.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes